



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

13
hy

Protocolo n.º 1541

PROJETO DE LEI no. 192/2018.

Exmo. Sr. Presidente: Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 12 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Estabelece Mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e correta aplicação dos recursos públicos", de autoria do **Ilustre Vereador Arthur Machado Spíndola**.

Inicialmente destaca-se que o objeto da presente propositura visa legislar sobre matéria exclusiva da União, assim como o objeto dos PL's no. 157/17 e 182/17, arquivados pela Presidência desta Casa, por vício de iniciativa, cujo tema os Ilustres Vereadores insistem em legislar.

Pois bem, de início, vale transcrever o disposto no art. 22, VII e XXVII, da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores; [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (destacou-se)

É a União quem detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações, contratos e seguros. (destacou-se)

Esse é justamente o caso do art. 56 da Lei de Licitações, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

f-14
14



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994) III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8.6.94) (destacou-se.)

Jessé Torres Pereira Junior explica o caráter geral do dispositivo em comento:

"2 - Caráter da norma Geral, porque a prestação de garantia serve ao princípio inserto parte final do art. 37, XXI, da constituição Federal, que permite sejam formuladas pela lei as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Uma vez que a imposição da garantia, em cada caso, fica ao talente da autoridade competente, resulta preservada a autonomia administrativa local que se concilia com a norma geral federal, restando cumprido o contrato, o que vincula a discricção da autoridade".

"O que se indaga é se a legislação estadual ou municipal pode criar modos de garantia imprevistos na Lei n.º 8.666/93. A resposta é negativa diante do mesmo balizamento constitucional, já que tampouco o legislador estadual ou municipal, ou o regulamento da entidade de Administração indireta, poderia furtar-se ao critério constitucional de somente admitir exigências legais [...] destinado à execução do contrato." [1] (negritou-se/destacou-se.)

p-13
hp



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*p. 16
70*

Assim, ao suprimir o direito de escolha do contratado quanto à espécie de garantia contratual, o projeto de lei em comento criou uma obrigação não prevista na Lei de Licitações e invadiu a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, XXVII, da Carta Constitucional.

O mesmo ocorre quanto ao Capítulo IV do projeto de lei, que estabelece regras próprias de seguro.

Os dispositivos 25 a 34 do PL também são inconstitucionais por invasão da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, VII, da Constituição da República.

Demais disso, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba estabelece que a competência legislativa municipal sobre licitações e contratos encontra limite nas normas gerais federais:

Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[.... XXVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as suas modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Por fim, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001757-39.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 01/07/2016. Destacou-se.)

De todo o exposto, tem-se que o projeto de lei apresentado possui vício de inconstitucionalidade material, pois invade competência legislativa exclusiva da União, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados. (Constituição da República, art. 22, VII e XXVII; Lei de Licitações, art. 56, § 1º; Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 8º, XXVI).

f 17
hp



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*f. 18
14*

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo (destaque nosso).

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 04 de outubro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63.816

[1] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 638.